REGULAMENTO (CE) Nº 1286/98 DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1998

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros normais aplicáveis a determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, originários da antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiários de um limite máximo pautal previsto no Regulamento (CE) nº 273/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 77/98 do Conselho, de 9 de Janeiro de 1998, relativo a determinadas normas de execução do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia [1], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 273/98 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e de limites máximos pautais comunitários e ao estabelecimento de uma vigilância comunitária no âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia [2], prevê no seu artigo 2º que os produtos enumerados no anexo B podem beneficiar da isenção de direitos aduaneiros no âmbito de limites máximos pautais;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 77/98 do Conselho prevê que a Comissão pode adoptar, logo que um limite máximo pautal seja atingido, um regulamento que restabeleça, até ao final do ano civil, os direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros no que respeita às importações dos produtos em causa; que a vigilância comunitária prevista do nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 273/98 demonstrou que as importações preferenciais de produtos no âmbito do limite máximo pautal com o número de ordem 25.0230 ultrapassaram esse limite máximo pautal;

Considerando que esta situação poderá causar prejuízos importantes ao sector comunitário em questão e é necessário restabelecer os direitos aduaneiros;

Considerando que, em consequência, é necessário restabelecer a cobrança dos direitos aduaneiros para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os produtos enumerados no anexo, originários da antiga República Jugoslava da Macedónia, e beneficiários de um limite máximo pautal previsto no Regulamento (CE) nº 273/98, é restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros normais a partir de 26 de Junho e até 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

[1] JO L 8 de 14. 1. 1998, p. 1.
[2] JO L 27 de 3. 2. 1998, p. 6.

ANEXO

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias
25.0230	7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:
	7208 40	– Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo:
	7208 40 10	– – De espessura de 2 mm ou mais *(CECA)*
	7208 40 90	– – De espessura inferior a 2 mm *(CECA)*
		– Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
	7208 51	– – De espessura superior a 10 mm:
		– – – Outros, de espessura:
	7208 51 30	– – – – Superior a 20 mm *(CECA)*
	7208 51 50	– – – – Superior a 15 mm mas inferior ou igual a 20 mm *(CECA)*
		– – – – Superior a 10 mm mas inferior ou igual a 15 mm, de largura:
	7208 51 91	– – – – – De 2 050 mm ou mais *(CECA)*
	7208 51 99	– – – – – Inferior a 2 050 mm *(CECA)*
	7208 52	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm:
		– – – Outros, de largura:
	7208 52 91	– – – – De 2 050 mm ou mais *(CECA)*
	7208 52 99	– – – – Inferior a 2 050 mm *(CECA)*
	7208 53	– – De espessura igual ou superior a 3 mm mas não superior 4,75 mm:
	7208 53 90	– – – Outros *(CECA)*
	7208 54	– – De espessura inferior a 3 mm:
	7208 54 10	– – – De espessura de 2 mm ou mais *(CECA)*
	7208 54 90	– – – De espessura inferior a 2 mm *(CECA)*
	7208 90	– Outros:
	7208 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
	7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:
		– Em rolos, simplesmente laminados a frio:
	7209 16	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:
	7209 16 10	– – – Denominados «magnéticos» *(CECA)*
	7209 16 90	– – – Outros *(CECA)*
	7209 17	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:
	7209 17 10	– – – Denominados «magnéticos» *(CECA)*
	7209 17 90	– – – Outros *(CECA)*
	7209 18	– – De espessura inferior a 0,5 mm:
	7209 18 10	– – – Denominados «magnéticos» *(CECA)*
		– – – Outros:
	7209 18 91	– – – – De espessura de 0,35 mm ou mais, mas inferior a 0,5 mm *(CECA)*
	7209 18 99	– – – – De espessura inferior a 0,35 mm *(CECA)*

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias
25.0230 *(continuação)*		– Não enrolados, simplesmente laminados a frio:
	7209 26	– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:
	7209 26 10	– – – Denominados «magnéticos» *(CECA)*
	7209 26 90	– – – Outros *(CECA)*
	7209 27	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:
	7209 27 10	– – – Denominados «magnéticos» *(CECA)*
	7209 27 90	– – – Outros *(CECA)*
	7209 28	– – De espessura inferior a 0,5 mm:
	7209 28 10	– – – Denominados «magnéticos» *(CECA)*
	7209 28 90	– – – Outros *(CECA)*
	7209 90	– Outros:
	7209 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
	7210	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:
		– Estanhados:
	7210 11	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm:
	7210 11 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
	7210 12	– – De espessura inferior a 0,5 mm:
		– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular:
	7210 12 11	– – – – Folha-de-flandres *(CECA)*
	7210 12 19	– – – – Outros *(CECA)*
	7210 20	– Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho:
	7210 20 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
	7210 30	– Galvanizados electroliticamente:
	7210 30 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
		– Galvanizados por outro processo:
	7210 41	– – Ondulados:
	7210 41 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
	7210 49	– – Outros:
	7210 49 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
	7210 50	– Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio:
	7210 50 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
		– Revestidos de alumínio:
	7210 61	– – Revestidos de ligas de alumínio e de zinco:
	7210 61 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias
25.0230 *(continuação)*	7210 69	– – Outros:
	7210 69 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
	7210 70	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:
		– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular:
	7210 70 31	– – – Folha-de-flandres e produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados *(CECA)*
	7210 70 39	– – – Outros *(CECA)*
	7210 90	– Outros:
		– – Outros:
		– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular:
	7210 90 31	– – – – Folheados ou chapeados *(CECA)*
	7210 90 33	– – – – Estanhados impressos *(CECA)*
	7210 90 38	– – – – Outros *(CECA)*
	7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:
		– Simplesmente laminados a quente:
	7211 14	– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:
	ex 7211 14 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*:
		– – – – – (2)
	7211 19	– – Outros:
	ex 7211 19 20	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*:
		– – – – – (2)
		– Simplesmente laminados a frio:
	7211 23	– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
	7211 23 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*
	7211 29	– – Outros:
	7211 29 20	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*
	7211 90	– Outros:
		– – De largura superior a 500 mm:
	7211 90 11	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
	7212	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:
	7212 10	– Estanhados:
	7212 10 10	– – Folha-de-flandres, simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
		– – Outros:
		– – – De largura superior a 500 mm:
	ex 7212 10 91	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*:
		– – – – – (3)

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias
25.0230 *(suite)*	7212 20	– Galvanizados electroliticamente:
		– – De largura superior a 500 mm:
	7212 20 11	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
	7212 30	– Galvanizados por outro processo:
		– – De largura superior a 500 mm:
	7212 30 11	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
	7212 40	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:
	7212 40 10	– – Folha-de-flandres, simplesmente envernizada *(CECA)*
		– – Outros:
		– – – De largura superior a 500 mm:
	7212 40 91	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
	7212 50	– Revestidos de outras matérias:
		– – De largura superior a 500 mm:
		– – – Outros:
		– – – – Simplesmente tratados à superfície:
	7212 50 31	– – – – – Revestidos de chumbo *(CECA)*
	7212 50 51	– – – – – Outros *(CECA)*
	7212 60	– Folheados ou chapeados:
		– – De largura superior a 500 mm:
	7212 60 11	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*

(1) Se um «ex» figurar antes do código NC, as sudivisões Taric são indicadas no fin deste anexo.

(2) Outros produtos à excepção dos produtos em rolos com o peso igual ou superior a 500 kg.

(3) Produtos que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

SUBDIVISÕES TARIC

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric
25.0230	ex 7211 14 10	18
		19
		99
	ex 7211 19 20	13
		15
		17
		18
		99
	ex 7212 10 91	10